



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO BONFIM
A casa do povo!

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em, 15/05/2025
Guaraciara de Aguiar
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
CASA MARINA SAMPAIO

Projeto de Lei nº 008/2025

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SELO
“EMPREGA + MULHERES”, DESTINADO A
RECONHECER BOAS PRÁTICAS DE
EQUIDADE DE GÊNERO E APOIO À PRIMEIRA
INFÂNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO
JOSÉ DO BONFIM-PB, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São José do Bonfim, Estado da Paraíba, **por intermédio da Vereadora Maria Aparecida Brito de Lima**, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São José do Bonfim-PB, o Selo “Emprega + Mulher”, com o objetivo de reconhecer e incentivar empresas, instituições e demais empregadores que implementem boas práticas voltadas à promoção da igualdade de gênero, valorização das mulheres no mercado de trabalho, apoio à parentalidade, proteção dos direitos sociais e laborais, e estímulo ao desenvolvimento integral da primeira infância.

Art.2º - O Selo “Emprega + Mulher” será concedido anualmente pela Prefeitura Municipal de São José do Bonfim-PB, por meio da Secretaria Municipal competente, às pessoas jurídicas que comprovadamente se destaquem pela adoção de uma ou mais das seguintes iniciativas:

I – Apoio à Primeira Infância e à Conciliação Trabalho-Família

- a) Organização, manutenção ou apoio à criação de creches e pré-escolas destinadas aos filhos(as) de trabalhadores(as);
- b) Adoção de políticas de flexibilização da jornada de trabalho, facilitando a convivência familiar.

II – Promoção da Equidade de Gênero no Mercado de Trabalho

- a) Estímulo à contratação e promoção de mulheres para cargos de liderança;
- b) Adoção de políticas de equiparação salarial e de oportunidades entre homens e mulheres;
- c) Incentivo à presença feminina em áreas de baixa representatividade, como ciência, tecnologia, inovação e engenharia.

III – Apoio à Parentalidade e Corresponsabilidade Familiar

- a) Concessão de licenças parentais equitativas entre os gêneros;
- b) Estímulo à divisão equilibrada das responsabilidades familiares;
- c) Oferecimento de modelos flexíveis de trabalho, como home office, escalas adaptadas e horários alternativos.

IV – Enfrentamento à Violência e ao Assédio no Ambiente de Trabalho

- a) Estabelecimento de mecanismos de denúncia e enfrentamento de assédio moral, sexual

RUA JOSÉ FERREIRA, 112, CENTRO, SÃO JOSÉ DO BONFIM-PB, CEP: 58.725-000

CNPJ: 24.232.258/0001-81

Email: camara@cmsaojosedobonfim.pb.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO BONFIM
A casa do povo!

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
CASA MARINA SAMPAIO

e outras formas de violência no trabalho;

b) Adoção de medidas de acolhimento e apoio a colaboradoras em situação de violência doméstica ou familiar;

c) Realização de campanhas educativas internas sobre respeito, inclusão e igualdade de gênero.

V – Inclusão de Mulheres em Situação de Vulnerabilidade

a) Criação ou adesão a programas de contratação e capacitação de mulheres em situação de vulnerabilidade social, especialmente vítimas de violência doméstica;

b) Estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas para ampliar o alcance das ações afirmativas.

Art.3º - A concessão do Selo será regulamentada por decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, devendo o regulamento dispor, no mínimo, sobre:

I – Os critérios técnicos e objetivos para avaliação das práticas adotadas;

II – O procedimento de inscrição, análise, verificação e seleção das entidades candidatas;

III– A composição, forma de funcionamento e competências da comissão avaliadora;

IV–Os prazos, etapas e periodicidade do processo de concessão;

V– A validade do selo concedido e as condições para sua renovação;

VI–Os procedimentos para suspensão ou revogação do selo em caso de descumprimento das diretrizes desta Lei.

Art.4º - As entidades contempladas com o **Selo “Emprega + Mulher”** poderá utilizá-lo em materiais institucionais, promocionais e publicitários, conforme normas definidas em regulamento.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá promover campanhas públicas e premiações anuais para incentivar a adesão e ampliar a visibilidade do selo.

§ 2º A lista das entidades agraciadas será publicada anualmente no site oficial da Prefeitura Municipal de São José do Bonfim-PB.

Art.5º - O **Selo “Emprega + Mulher”** será concedido sem qualquer ônus financeiro ao **Município**, não implicando repasse de recursos públicos nem criação de despesas adicionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO BONFIM
A casa do povo!

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
CASA MARINA SAMPAIO

§ 1º O reconhecimento será materializado **por meio de certificado impresso ou digital**, emitido pela Secretaria competente, podendo ser entregue em solenidade pública ou evento institucional.

§ 2º A entrega do Selo poderá ser integrada a datas comemorativas, fóruns ou eventos relacionados aos direitos das mulheres, ao trabalho digno ou à infância.

Art.6º - O Selo "Emprega + Mulher" tem por finalidade também:

I – Incentivar a adoção de políticas internas de inclusão, equidade de gênero e apoio familiar por parte do setor privado;

II – Fortalecer a imagem institucional do Município de São José do Bonfim-PB como referência em responsabilidade social, equidade de gênero e desenvolvimento humano;

III – Estimular a geração de emprego e renda com base em valores de justiça social e sustentabilidade;

IV – Promover a articulação entre o poder público, o setor produtivo e a sociedade civil na construção de uma cidade mais justa e igualitária.

Art.7º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias, convênios e cooperações técnicas com órgãos públicos, entidades da sociedade civil, universidades e instituições privadas com atuação em temáticas relacionadas às mulheres, ao trabalho digno e à infância, visando à execução, divulgação e aprimoramento do Selo "Emprega + Mulher".

Art.8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maria Aparecida Brito de Lima
Maria Aparecida Brito de Lima
Vereadora | Autora



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO BONFIM
A casa do povo!

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
CASA MARINA SAMPAIO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no Município de São José do Bonfim- PB, o **Selo “Emprega + Mulher”**, destinado a reconhecer, valorizar e incentivar empresas, instituições e demais empregadores que implementem boas práticas voltadas à promoção da igualdade de gênero, valorização da mulher no mercado de trabalho, apoio à primeira infância e proteção dos direitos sociais e laborais das mulheres. Essa iniciativa se apresenta como uma importante ferramenta de indução de políticas públicas e de engajamento da sociedade civil e da iniciativa privada na construção de uma cidade mais justa, inclusiva e comprometida com os direitos humanos e sociais.

O selo configura-se como instrumento de reconhecimento institucional e simbólico, a ser concedido anualmente, sem ônus para o erário, por meio de certificação que poderá ser utilizada em campanhas institucionais, materiais promocionais e ações de divulgação das entidades contempladas. Trata-se, portanto, de uma política de alto impacto social e baixo custo administrativo, cujos benefícios são amplamente reconhecidos por especialistas e instituições públicas, como o próprio Ministério Público do Trabalho (MPT) — que tem apadrinhado e promovido iniciativas semelhantes em diversas regiões do país, por meio de campanhas como “Empresa Responsável”, “Selo Social do Trabalho Decente” e “MPT Mulher”. Tais programas reforçam a compreensão de que premiar empresas engajadas na promoção da equidade de gênero é uma ação de responsabilidade pública e alinhada aos princípios constitucionais e legais da República.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra sólido amparo legal. A Lei Federal nº 14.457/2022, que instituiu o Programa **Emprega + Mulheres**, prevê expressamente em seu artigo 24 que a administração pública pode reconhecer e premiar boas práticas empresariais voltadas ao estímulo da parentalidade, à contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade e à promoção da igualdade de oportunidades.

O projeto também se fundamenta na Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), que impõe a integração entre políticas públicas e ações do setor privado para assegurar o desenvolvimento integral das crianças, especialmente nos seis primeiros anos de vida.

Além disso, está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, I), da proteção à infância (art. 227) e com o direito social ao trabalho (art. 6º). A Constituição Federal, ao estabelecer o dever do Estado e da sociedade de garantir os direitos fundamentais das crianças e das mulheres, respalda a atuação legislativa local na promoção de políticas indutivas e de reconhecimento público como forma de estímulo à transformação estrutural da cultura institucional e organizacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO BONFIM
A casa do povo!

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
CASA MARINA SAMPAIO

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) também reforça esse entendimento. O STF já se manifestou no sentido de que o princípio da igualdade impõe ao Estado não apenas a abstenção de discriminações, mas a adoção de políticas públicas afirmativas para corrigir desigualdades históricas. Já o TST, em diversos julgados, tem reiterado que a discriminação de gênero nas relações de trabalho é vedada, cabendo ao Estado fomentar mecanismos que promovam o acesso equitativo das mulheres ao mercado de trabalho em condições de igualdade. Vejamos:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. SUMARÍSSIMO. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO. VALOR ARBITRADO. Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. Constata-se em exame preliminar a relevância da controvérsia sobre o montante da indenização por danos morais, a qual envolve juízo de proporcionalidade em relação aos fatos registrados no acórdão recorrido, o que em princípio justifica o pronunciamento do TST no caso concreto. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame da alegada violação do art. 5º, X, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. SUMARÍSSIMO. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO. VALOR ARBITRADO. 1 - O TRT deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em R\$ 3.000,00 (com fundamento no art. 223-G, § 1º, da CLT), decorrentes de discriminação de gênero sofrida no ambiente de trabalho. 2 - Quanto aos fatos anteriores à vigência da Lei 13.467/2017, na fixação do montante da indenização por danos morais levam-se em



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO BONFIM
A casa do povo!

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
CASA MARINA SAMPAIO

consideração os princípios da proporcionalidade e da reparação integral dos danos (arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil). A regra matriz da indenização por danos morais (art. 5º, X, da CF) é a dignidade da pessoa humana, indicada pelo legislador constituinte originário como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF). Por esses motivos, de acordo com o STF, não encontraram legitimidade na Constituição Federal as antigas leis especiais que fixavam valores da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/1962) e do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986). No RE 447.584/RJ, Ministro Cezar Peluso, o STF concluiu pela não recepção do art. 52 da Lei de Imprensa (Lei 5250/1967) registrando que "Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República". Na ADPF 130, Ministro Carlo Britto, o STF decidiu pela não recepção integral da Lei de Imprensa (Lei 5250/1967), afastando novamente a hipótese de tabelamento do montante da indenização por danos morais, entre outros, pelo seguinte fundamento: "(...) A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido (...)". 3 - Quanto aos fatos posteriores à vigência da Lei 13.467/2017, na fixação do montante da indenização por danos morais também segue aplicável o princípio da proporcionalidade (arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil). Em razão das disposições da Lei 13.467/2017 sobre a matéria, foram propostas ações diretas de inconstitucionalidade pela ANAMATRA (ADI 6.050), pela CNTI (ADI 6.082) e pelo CFOAB (ADI 6.069), as quais foram desapensadas da ADI 5.870 (extinta sem resolução do mérito por perda de objeto ante o fim da vigência da MP 808/2017). Nas ADIs 6.050, 6.082 e 6.069, a conclusão do STF foi sintetizada na seguinte ementa: "Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade". 4 - Assim, quanto aos fatos ocorridos na vigência da Lei 13.467/2017, podem ser utilizados na fixação do montante da indenização por danos morais os parâmetros do art. 223-G da CLT. O dispositivo, contudo, na parte em que apresenta tabelamento de valores, não vincula o julgador na fixação da indenização por danos morais, conforme "as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade" (nos termos decididos pelo STF). 5 - No caso dos autos, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorreu de discriminação de gênero observada no curso contrato de trabalho, assim descritos pelo TRT "a partir da sua mudança para a função de açougueira, em 26/5/2018 (fl. 58), sofreu com atitudes machistas de outros colegas de trabalho, inclusive o encarregado do setor, que não lhe consideravam apta ao exercício da função somente por ser mulher, em evidente discriminação de gênero". Além da gravidade dos fatos narrados, importa ponderar a culpa da reclamada



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO BONFIM
A casa do povo!

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
CASA MARINA SAMPAIO

que, de acordo com a decisão do Regional, tinha ciência dos fatos e foi omissa na busca de uma solução. 6 - Acerca do tema, cumpre observar que a Organização Internacional do Trabalho, na Declaração de Filadélfia, previu que "todos os seres humanos de qualquer raça, crença ou sexo, têm o direito de assegurar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranquilidade econômica e com as mesmas possibilidades". A importância de se buscar a igualdade de gênero foi destacada pela ONU, que traz a matéria como Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - 5 da Agenda 2030 da ONU. 7 - Ademais, entre as core obligations da OIT está a Convenção nº 111 (ratificada pelo Brasil), que combate a discriminação em matéria de emprego e profissão, conceituando em seu art. 1º discriminação como "Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão". 8 - A violência e assédio em razão de gênero é também combatida pela OIT na Convenção nº 190 (pendente de ratificação pelo Brasil), que assim a conceitua: "o termo 'violência e assédio com base no gênero' significa violência e assédio dirigido às pessoas em virtude do seu sexo ou gênero, ou afetam de forma desproporcionada as pessoas de um determinado sexo ou gênero, e inclui o assédio sexual." 9 - No ordenamento pátrio, a discriminação em razão de gênero fere o princípio da igualdade e o art. 5º, I, da Constituição Federal: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição", bem como o art. 1º da Lei nº 9.029/95: "É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente [...]". 10 - O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ - criado com o objetivo primordial de alcançar a superação dos entraves que impossibilitam a equivalência de dignidade entre mulheres e homens, em todos os cenários - destaca como o ambiente de trabalho pode ser hostil às mulheres, muitas vezes de forma velada. 11 - A situação em análise reveste-se de maior gravidade. A violência de gênero se dava de forma transparente no ambiente laboral, sem qualquer pudor e sem repreensão por parte da reclamada. 11 - Consta-se, portanto, que o valor arbitrado em R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais não observou o princípio da proporcionalidade, considerando-se os fatos narrados, a natureza e a extensão do dano e o grau de culpa da reclamada. 13 - Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - RR: 0000444-14 .2021.5.09.0651, Relator.: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 25/10/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 27/10/2023)

O selo também dialoga diretamente com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção nº 111 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que trata da eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação, e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente:

- ODS 5 – Igualdade de Gênero;
- ODS 8 – Trabalho Decente e Crescimento Econômico;
- ODS 10 – Redução das Desigualdades.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
CASA MARINA SAMPAIO

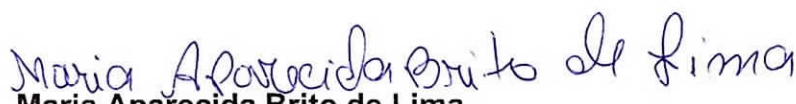
Nesse sentido, o reconhecimento institucional por meio do **Selo "Emprega + Mulher"** representa mais do que uma premiação simbólica: trata-se de uma política pública de incentivo, que contribui para a formação de uma rede de proteção, inclusão e valorização das mulheres, estimulando a adesão de empresas a práticas responsáveis, éticas e alinhadas às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Diante de tudo isso, a aprovação deste Projeto de Lei se apresenta como uma medida urgente e essencial para o fortalecimento da equidade de gênero no município de São José do Bonfim-PB. Ao instituir o **Selo "Emprega + Mulher"**, o município não só reconhece, mas também incentiva a implementação de práticas empresariais que promovem a igualdade de oportunidades e a proteção dos direitos das mulheres, com destaque para a valorização da primeira infância e a corresponsabilidade familiar.

O Selo será uma ferramenta poderosa para engajar o setor privado nas causas sociais mais urgentes, alinhando-se a uma agenda de justiça social e desenvolvimento sustentável que coloca a equidade de gênero e o combate à violência contra a mulher no centro das políticas públicas locais. Mais do que um simples reconhecimento, este selo se configura como um verdadeiro apadrinhamento das boas práticas empresariais, com o respaldo institucional de órgãos como o Ministério Público do Trabalho, que reconhece e valoriza essas iniciativas como fundamentais para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Com isso, São José do Bonfim-PB dará um passo importante para se tornar uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária, que não apenas reconhece os direitos das mulheres e crianças, mas também as valoriza e as coloca como protagonistas do desenvolvimento econômico e social. A criação do **Selo "Emprega + Mulher"** será, sem dúvida, um marco na construção de um futuro mais igualitário, onde a promoção dos direitos das mulheres e a proteção da infância se tornam pilares para a construção de uma sociedade mais humana e próspera.

São José do Bonfim-PB, 07 de maio de 2025.


Maria Aparecida Brito de Lima
Vereadora | Autora